

DECRETO Nº 20.863, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Regulamenta os procedimentos cadastrais do Microempreendedor Individual - MEI e dispõe sobre as atribuições da Central Fácil.

O Prefeito Municipal de Colatina, Município do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de regulamentar as disposições da lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 11.598/2011 acerca do cadastramento dos Microempreendedores Individuais;

Considerando que o Município aderiu à REDESIM, por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 0008/2012, renovado por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 0005/2017, DECRETA:

Art. 1º - Ficam regulamentados os procedimentos cadastrais aplicáveis ao Micro Empreendedor Individual - MEI, em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006, e estabelecidas as atribuições da Central Fácil.

Art. 2º - O enquadramento do empresário como MEI se dará nas condições do artigo 18-A da Lei Complementar nº. 123/2006 e do Artigo 91 da Resolução CGSN nº 94/2011.

Art. 3º - A Central de Atendimento Empresarial prevista pela Lei nº 11.598/2011, que neste Município funciona sob a denominação “**Central Fácil**”, é departamento vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, e possui como atribuição legal fornecer atendimento gratuito aos Microempreendedores Individuais situados no Município de Colatina, compreendendo:

- a)** A prestação de informações sobre a legalização e obtenção das licenças de funcionamento;
- b)** O suporte para realização de consulta prévia;
- c)** O suporte para realização dos procedimentos de cadastramento, incluindo a emissão dos documentos cadastrais e das guias de recolhimento do DAS;
- d)** O Suporte para realização dos procedimentos de alteração e baixa cadastral;
- e)** O Suporte para solicitação dos alvarás de funcionamento;

- f) A efetuação dos protocolos dos requerimentos relativos aos procedimentos de sua competência;
- g) O suporte para apresentação da **primeira** declaração anual - DASN SIMEI;
- h) Intermediação para obtenção de linhas de crédito especiais, como estímulo aos empreendimentos planejados, por meio do “*Nosso Crédito*”, setor alocado à Central Fácil.

§ 1 - Suspende-se, a partir da data de publicação deste decreto, o atendimento de serviços não incluídos na relação de serviços gratuitos garantidos por lei aos microempreendedores individuais.

§ 2 - A Central Fácil manterá à disposição dos empreendedores, listagem dos profissionais contábeis do município, para atendimento dos serviços não atendidos pelo departamento.

Art. 4º - Os microempreendedores individuais regularmente enquadrados nos termos art. 18-A da Lei Complementar 123/2006 e do art. 91 da Resolução CGSN nº 94/2011, ficam isentos de taxas de cadastramento, alteração, baixa, alvarás e licenças municipais, conforme §6º do art. 4º da Lei Complementar 123/2006.

Art. 5º - O cadastro dos microempreendedores individuais será realizado através do site do portal do empreendedor e, após emissão do certificado, deverá ser solicitada inscrição municipal, junto à Central Fácil.

§ 1 - Os procedimentos de alteração cadastral e baixa, realizados através do portal do empreendedor, deverão também ser comunicados ao município.

~~§ 2 - É vedado o cadastramento de mais de um empreendedor individual com atividades iguais ou equivalentes em um mesmo endereço.~~

§ 2º - É vedado o cadastramento de mais de um empreendedor individual com atividades iguais ou equivalentes em um mesmo local ou endereço, salvo:

a) após realização de diligência fiscal que comprove que o contribuinte anteriormente estabelecido no local deixou de exercer suas atividades sem requerer o cancelamento de sua inscrição;

b) após requerimento de cancelamento de inscrição de contribuinte anteriormente estabelecido no local; **(artigo com redação dada pelo decreto nº 21.689, de 09/05/2018)**

§ 3 - Em conformidade com a Lei Federal nº 13.352/2016, a vedação a que se refere o § 2º não se aplica às atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza. **(parágrafo acrescido pelo decreto nº 21.689, de 09/05/2018)**

§ 4º - Os estabelecimentos que se encontrem na situação prevista no § 2º ficam sujeitos à cassação do alvará de funcionamento. **(parágrafo acrescido pelo decreto nº 21.689, de 09/05/2018)**

~~Art. 6º - É obrigatória a realização de consulta prévia ao PDM, antes do cadastramento e da alteração cadastral que implique em mudança de atividades ou de endereço, para verificação da possibilidade de instalação da atividade no endereço pretendido e, no caso de atividade passível de licença sanitária, é recomendável a realização de consulta prévia à Vigilância Sanitária, na hipótese na qual o estabelecimento comercial ainda será construído ou mesmo passará por reformas.~~

Art. 6º - É obrigatória a realização de consulta prévia de endereço antes do cadastramento ou da alteração cadastral que implique em mudança de atividades ou de endereço. **(artigo com redação dada pelo decreto nº 21.689, de 09/05/2018)**

~~§ 1 - Fica dispensada a realização da consulta prévia no caso de empresas não estabelecidas em local fixo, sendo obrigatório que conste em seus documentos cadastrais a forma de atuação do empresário, sob pena de indeferimento da inscrição.~~

§ 1º - Fica dispensada a realização da consulta prévia no caso de **microempreendedor** não estabelecido em local fixo, sendo obrigatório que conste em seus documentos cadastrais a forma de atuação do empresário, sob pena de indeferimento da inscrição. **(parágrafo com redação dada pelo decreto nº 21.689, de 09/05/2018)**

~~§ 2 - Enquanto não desenvolvida a ferramenta para realização da consulta prévia municipal eletrônica, o procedimento será realizado por meio de formulário disponibilizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.~~

§ 2º - A solicitação da consulta de viabilidade deverá ser feita através do Portal SIMPLIFICA ES, disponível no endereço: www.simplifica.es.gov.br. **(parágrafo com redação dada pelo decreto nº 21.689, de 09/05/2018)**

§ 3º - Sempre que necessário, o interessado poderá, por meio de formulário próprio, requerer aos órgãos licenciadores a realização de vistoria prévia no estabelecimento para verificação da adequação das instalações às atividades pretendidas. **(parágrafo acrescido pelo decreto nº 21.689, de 09/05/2018)**

Art. 7º - O MEI registrado no portal do empreendedor sem a realização da consulta que se refere o artigo anterior, deverá ainda assim solicitar seu cadastramento junto ao município, ficando ciente da possibilidade de reprovação do local funcionamento e indeferimento do alvará.

Parágrafo único - Caso ocorra indeferimento ao funcionamento do empreendimento e não houver concordância, poderá ser protocolado pedido de reconsideração da análise de viabilidade, dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, prestando as alegações e as provas que considerar pertinentes.

~~**Art. 8º** - O Certificado de Condição de Microempreendedor Individual valerá como Alvará Provisório inicial, devendo o Alvará Definitivo ser solicitado junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.~~

Art. 8º - O Certificado de Condição de Microempreendedor Individual valerá como Alvará Provisório inicial, devendo o Alvará Definitivo ser requerido à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças. **(artigo com redação dada pelo decreto nº 21.689, de 09/05/2018)**

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 20 de Dezembro de 2017.

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 20 de Dezembro de 2017.

Secretário Municipal de Gabinete.